



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2061943-76.2026.8.26.0000

Relator(a): MATHEUS FONTES

Órgão Julgador: Órgão Especial

COMARCA DE SÃO PAULO

AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Registro em face da Lei nº 2.458, de 26 de fevereiro de 2026, do Município de Registro, a qual estabelece o dever de exibição da programação da gestão municipal por meio de televisores, nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Durante o horário de atendimento nas unidades de saúde e prédios do poder público do município de Registro, deverá ser exibida, preferencialmente, propaganda institucional da administração pública direta e indireta relacionada a temas de saúde.

§ 1º. O conteúdo a ser exibido será de caráter orientativo e institucional, privilegiando informações exclusivamente sobre a prevenção de doenças, educação básica sobre saúde e conscientização para hábitos de vida saudáveis, com orientações do passo a passo para o munícipe buscar atendimento médico no município.

§ 2º. O conteúdo poderá ser elaborada pela Secretaria de Comunicação Social, que ficará responsável pelas divulgações, em conjunto com os profissionais, de acordo com suas respectivas especialidades.

Artigo 2º. Poderão ser divulgadas em formato de breves palestras educativas e esclarecimentos sobre serviços de saúde prestados pelo município.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3°. Para a efetivação e aprimoramento do material institucional, será otimizado, na Secretaria de Saúde, o espaço destinado a todos os usuários dos serviços da rede pública, a fim de que possam apresentar sugestões sobre temas relacionados a saúde.

§ 1°. A Secretaria de Saúde deverá incentivar o uso da caixa de sugestões, garantindo a ampla divulgação de sua finalidade.

§ 2°. As sugestões deverão ser analisadas, pontuadas em sugestões e posteriormente divulgadas ao público, com total transparência por meio da página oficial da Prefeitura.

Artigo 4°. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, Vereador Daniel Aguiar de Souza, 26 de fevereiro de 2026".

Sustenta a autora que a lei impugnada, que teve origem na Câmara de Vereadores, impõe obrigações a órgãos da Administração Pública e estabelece a forma de cumpri-las e, desse modo, interfere em atos de gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, o que viola os princípios da separação entre os poderes e da reserva da administração previstos no artigo 5° da Constituição Estadual e no artigo 2° da Constituição Federal.

Aduz que a lei impugnada cria despesas obrigatórias para o Município sem indicação da fonte de custeio e sem estudo do impacto orçamentário de tais despesas, o que viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acrescenta que a Câmara Municipal promulgou a lei impugnada com informação de que houve sanção tácita em razão do silêncio do Prefeito quanto ao projeto de lei que lhe deu origem, o que não é verdade, pois o Prefeito vetou integralmente tal projeto, e, mesmo que o Prefeito a houvesse sancionado tacitamente, isso não supre a inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula liminar para suspensão da eficácia da Lei nº 2.458, de 26 de fevereiro de 2026, do Município de Registro, e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A autora regularizou sua representação processual após ser intimada para esse fim (fls. 11/16).

É o Relatório.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni iuris**) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (**periculum in mora**), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

No caso, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Há plausibilidade jurídica na alegação de vício de iniciativa no processo legislativo e violação dos princípios da separação entre os poderes e da reserva da administração, na medida em que a lei impugnada, a qual teve origem na Câmara dos Vereadores, aparentemente acabou por impor obrigações a órgãos do Poder Executivo local e estabelecer a forma de cumpri-las e, assim, tratou de matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Prefeito do Município, violando em tese os artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Estadual, do que resulta **periculum in mora** pela intromissão na forma de administração.

3. Defiro, pois, a liminar, que deverá ser submetida a referendo do órgão colegiado na primeira sessão de julgamento possível (Portaria nº 10.665/2025, DJe 13.10.2025, artigo 1º, caput).

4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Registro (Lei nº 9.868/1999, artigo 6º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput, e parágrafo único).

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se a seguir a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 19 de março de 2026.

MATHEUS FONTES
Relator